



MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº ... /UNESPAR, DE ... DE DE 2019.

Estabelece o Sistema de Cotas para o ingresso de candidatos oriundos do ensino público, pretos, pardos e pessoas com deficiência aos Cursos de Graduação da Universidade Estadual do Paraná – Unespar.

Considerando o disposto no Artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal, que estabelece como objetivo da República Federativa do Brasil *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*; o disposto no Artigo 205, que determina que *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”* e o disposto no Artigo 206, inciso I, que determina como princípio do ensino a *“igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”*;

Considerando o disposto no Artigo 3º, inciso III da Constituição Federal, que define como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil *“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”*;

Considerando o Acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADFP 186/DF, que julgou como constitucional o sistema de cotas;

Considerando a Lei Federal nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, que instituiu o sistema de reserva de vagas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e a Lei Federal nº 13.409 de 28 de dezembro de 2016 que alterou a Lei nº 12.711 para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência;

Considerando os termos do Decreto 4.866 de 20 de novembro de 2003, que instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR;

Considerando a Lei nº 10.172 de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação e estabelece objetivos e metas para a educação de pessoas com necessidades educacionais especiais; a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e determina em seu Artigo 27, parágrafo único, que *“é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade*



assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”;

Considerando os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, em especial, o Plano de Ação de Durban, no qual governos e organizações da sociedade civil se comprometem com a efetivação de medidas globais contra o racismo, a xenofobia, a discriminação e a intolerância;

Considerando o compromisso firmado pela Unespar com o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça e Cidadania- atual Ministério da Justiça e Segurança Pública- ao tornar-se signatária do Pacto Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade, da Cultura de Paz e dos Direitos Humanos;

Considerando o Projeto Político Institucional da Unespar, em seu item “...Princípios Filosóficos, Perfil Humano e Profissional, que trata da universalização do acesso, da equidade de acesso e permanência, bem como o item “Políticas de Gestão e Responsabilidade da Unespar e sua contribuição à inclusão social e ao desenvolvimento econômico e social da região”;

Considerando a Xª Sessão do COU realizada em XX de XXXXX de XXXXX no campus de XXXXXXX;

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO APROVOU E EU, REITOR, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS E REGIMENTAIS, SANCIONO A SEUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica estabelecido que a Universidade Estadual do Paraná - Unespar reservará nos processos seletivos de ingresso aos cursos de graduação, 50% (cinquenta por cento) das vagas para o sistema de cotas, obedecendo a seguinte proporcionalidade do total de vagas de cada curso, turno e grau em cada *campus*: 25% (vinte e cinco por cento) das vagas para candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, 20% (vinte por cento) para candidatos pretos e pardos, que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, e 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência que concluíram o Ensino Médio, independente do percurso de formação.

§ 1º As vagas reservadas no *caput* desse Artigo, destinam-se a todas as modalidades de Ensino Médio previstas na legislação vigente.

§ 2º Se o cálculo da quantidade de vagas de que trata o *caput* desse Artigo resultar em números decimais, deverá ser feito o arredondamento para o número inteiro mais próximo, com exceção de números decimais menores que 1(um), que deverão ser arredondados para 1(um).



Art. 2º. Considera-se preto ou pardo, para finalidade de concorrência pelo sistema de cotas, o candidato que assim se declare e que possua cor de pele preta ou parda com traços fenotípicos que o identifique como pertencente ao grupo étnico negro.

§ 1º A ascendência negra será considerada somente quando acompanhada dos critérios descritos no *caput* desse Artigo.

§ 2º. O processo de validação da autodeclaração de candidatos pretos e pardos será realizado por meio de Banca de verificação de autodeclaração indicada pelo Núcleo de Educação Étnico-Racial (NERA) do Centro de Educação em Direitos Humanos (CEDH), aprovada pelo CEPE e deverá ser composta por:

- I - 2 (dois) membros externos, com representatividade preta ou parda, preferencialmente integrantes de Movimento Social Negro e seus suplentes;
- II - 1 (um) membro interno, discente da Unespar, com representatividade preta ou parda e seu suplente;
- III - 1 (um) membro interno da Unespar, docente ou agente, integrante do Núcleo de Educação para Relações Étnico-raciais (NERA) ou indicado pelo NERA e seu suplente.
- IV- 1(um) representante da PROGRAD ou da Comissão Central de Concurso Vestibular ou de comissões técnicas designadas para processos seletivos de ingresso nos Cursos de Graduação da Unespar e seu suplente.

Art. 3º. Considera-se pessoa com deficiência, para finalidade de concorrência pelo sistema cotas, aquela que assim se declare e se enquadre nas categorias discriminadas no Decreto Federal nº 3.298/1999, em seus Artigos 3º e 4º, esse último com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004 e pela Lei nº 13.146/2015 em seu Artigo 2º.

§ 1º O processo de validação da autodeclaração dos candidatos à condição de pessoa com deficiência em conformidade com o *caput* desse Artigo, será atestada por laudo médico, de acordo com modelo estabelecido pela Unespar.

§ 2º No prazo de 2 anos da implantação do sistema de cotas, a PROGRAD poderá instituir Banca de validação de autodeclaração de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015, composta por equipe multidisciplinar, indicada pelo Núcleo de Educação Especial Inclusiva (NESPI), do Centro de Educação em Direitos Humanos (CEDH) e aprovada pelo CEPE.

Art. 4º. Os candidatos às vagas reservadas para o sistema de cotas deverão, no ato da inscrição, manifestar a intenção de concorrer às vagas que lhes são reservadas e apresentar documentação comprobatória, conforme estabelecido pela Unespar, para fins de homologação de inscrição nos processos seletivos e para a matrícula nos cursos graduação.



Art. 5º Não poderão candidatar-se às vagas reservadas para o sistema de cotas, candidatos que já tenham concluído curso de graduação;

Art. 6º. Se as vagas destinadas ao sistema de cotas não forem preenchidas segundo os critérios estabelecidos no Artigo 1º desta Resolução, as vagas remanescentes serão remanejadas entre si e, se sobrarem vagas, serão destinadas à concorrência universal.

Art. 7º. Os candidatos que optarem pelo sistema de cotas concorrerão às vagas reservadas para esse sistema e às vagas da concorrência universal.

Art. 8º. A convocação dos candidatos obedecerá a classificação por curso, turno e grau em cada *campus* da Unespar e deverá ser composta na seguinte ordem:

I – Candidatos classificados nas vagas da concorrência universal até o total de vagas destinadas a essa modalidade;

II – Candidatos classificados nas vagas de cotas de instituições públicas brasileiras de ensino até o total de vagas destinadas a essa modalidade, exceto os convocados no inciso I.

III – Candidatos classificados nas vagas destinadas a cotas para pretos e pardos oriundos de instituições públicas brasileiras de ensino e pessoas com deficiência oriundas de qualquer percurso formativo, exceto os convocados nos incisos I e II.

Parágrafo único - Havendo vagas não preenchidas na primeira convocação, serão feitas convocações sucessivas obedecendo-se o *caput* desse Artigo, bem como seus incisos.

Art. 9º. O sistema de cotas para pretos, pardos e pessoas com deficiência nos cursos de graduação da Unespar será acompanhado por uma Comissão Permanente de Cotas, aprovada pelo CEPE, nomeada pelo Reitor e formada por:

- I - 1 (um) representante da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação – PROGRAD;
- II - 1 (um) representante do CEDH Unespar;
- III - 1 (um) representante da Comissão Central de Concurso Vestibular da Unespar;
- IV - 1 (um) representante da Pró-Reitoria de Planejamento – PROPLAN;
- V - 1 (um) representante da Divisão de Assuntos Estudantis;
- VI – 1 (um) representante do Setor Jurídico da Unespar;
- VII -1 (um) representante de Movimento Social Negro;
- VIII -1 (um) representante de Movimento pelos Direitos das Pessoas com



Deficiência;

IX - 1 (um) docente ou agente, representante dos Comitês Gestores dos CEDHs dos *campi* da Unespar.

X - 1 (um) discente representante dos Comitês Gestores dos CEDHs dos *campi* da Unespar.

§ 1º A Comissão Permanente de Cotas da Unespar deverá apresentar relatório bianual de avaliação do sistema de cotas aos Conselhos Superiores da Universidade.

§ 2º Para avaliação e acompanhamento do sistema de cotas, serão considerados cotistas todos os estudantes que optaram pela reserva de vagas.

Art. 11. Caberá à instituição prover os recursos necessários à implantação do sistema de cotas para o ingresso nos cursos de graduação da Unespar, bem como, promover programas de apoio que garantam o atendimento das necessidades dos estudantes que usufruem do direito às cotas.

Art. 12. No prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Resolução, será promovida a revisão da política de cotas para os processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação da Unespar.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação, cabendo recurso ao CEPE, de acordo com o disposto no Regimento Geral da Unespar.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Paranavaí, xx de xxxx de 2019.

Antonio Carlos Aleixo
Reitor